

Processo nº888/2009/A

(Autos de suspensão de eficácia)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX) solteiro, guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (C.P.S.P.), veio requerer a suspensão de eficácia do despacho em 17.09.2009 proferido pelo EXMº SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA que lhe aplicou a pena disciplinar de demissão.

Alega, em síntese, que preenchidos estão os pressupostos previstos no art. 120º e 121º, nº 1 do C.P.A.C. para que se julgue procedente o pedido deduzido; (cfr., fls. 2 a 12).

*

Citada, a entidade recorrida contestou, pugnando pela improcedência do pedido; (cfr., fls. 34 a 36).

*

Seguidamente, juntou o Exm^o Representante do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

“Sendo certo que na suspensão de eficácia não poderão ser apreciados os vícios imputados ao acto administrativo, tendo de se partir da presunção da legalidade de tal acto e respectivos pressupostos de facto, temos que grande parte do alegado pelo requerente a tal nível no presente meio processual se apresenta como inócuo, nomeadamente as considerações atinentes à assacada violação do direito de defesa, erros nos pressupostos subjacentes à decisão punitiva e afronta dos princípios da adequação e proporcionalidade, tratando-se, como é bom de ver, de matéria a escrutinar no domínio do recurso contencioso sobre a matéria.

Posto isto, vem A, guarda do CPSP, requerer a suspensão de

eficácia do despacho do Secretário para a Segurança de 17/9/09 que, em sede de procedimento disciplinar, lhe aplicou a pena de demissão, fundada numa sentença penal, no âmbito da qual o requerente foi condenado, com pena de prisão, suspensa na sua execução, por prática de crime de consumo de estupefacientes.

Tanto quanto se alcança da redacção introduzida ao art. 121º CPAC, os requisitos contemplados nas diversas alíneas do seu nº 1 para a suspensão de eficácia dos actos administrativos são cumulativos, bastando a inexistência de um deles para que a providência possa ser denegada, conforme jurisprudência uniforme deste Venerando Tribunal.

Por outro lado, de acordo com o nº 3 do citado are 121 º do CPAC, "Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do nº 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia do acto com a natureza de sanção disciplinar".

Teremos, portanto, que a suspensão de eficácia do acto administrativo com natureza de sanção disciplinar, como é o caso, está sujeita apenas à verificação cumulativa dos dois requisitos negativos das alíneas b) e c) do nº 1 do artº 121 º do CPAC, os quais impõem que a suspensão não cause grave lesão do interesse público e não resultem do processo fortes indícios de ilegalidade do recurso.

Ficando a ordem do conhecimento desses requisitos ao critério do Tribunal, não nos repugna, porém, desde logo, admitir que se não vislumbra que, no caso, resultem indícios, e muito menos fortes, de ilegalidade do recurso.

Relativamente ao requisito previsto na al b), ou seja, à lesão do interesse público, na área disciplinar existe grave lesão desse interesse se a suspensão contende com a dignidade ou com o prestígio que o serviço deve manter perante o público em geral e perante seus funcionários em particular.

No caso, revela-se inequívoco que, atentas as razões da condenação criminal do requerente a quem, como agente da autoridade, caberia evitar e combater a prática do crime e não praticá-lo, o seu eventual regresso ao serviço, ainda que de forma provisória, seria passível de contribuir para a degradação do prestígio e imagem pública da polícia, além de ser susceptível de transmitir aos agentes da corporação alguma ideia de condescendência do sistema numa área tão sensível socialmente como é a do combate ao consumo e tráfico de estupefacientes.

Tudo razões que nos levam a concluir que, por não preenchimento do requisito previsto na al b) do artº 121 ° CPAC, deverá o presente

procedimento preventivo ser indeferido.”; (cfr., fls. 41 a 43).

*

Urge decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Mostra-se assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- A, ora recorrente, é guarda do C.P.S.P.
- em 17.09.2009, proferiu o Exm^o Secretário para a Segurança o despacho seguinte (objecto do presente pedido):

“Assunto: Processo Disciplinar n.º 230/2006

Arguido: Guarda do CPSP n.º XXX, A

Dos autos resulta que o arguido, guarda do CPSP n.º XXX, A, foi

condenado pela prática de um crime de posse de estupefacientes p.p. no artigo 23.º alínea a) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Fevereiro, na pena de 45 dias de prisão, pena que foi suspensa na sua execução pelo período de 18 meses.

Os factos que determinaram a sua condenação em processo-crime constituem, simultaneamente infracção disciplinar por violação dos deveres constantes das alíneas f) e o) do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, cuja suficiência de prova quanto à respectiva autoria e existência material se encontra consolidada de acordo com o n.º 2 do artigo 263.º daquele estatuto ao que, nos termos de cujo artigo 240.º, alínea c), corresponde pena de demissão.

O arguido foi devidamente notificado da acusação e não respondeu no prazo concedido para o efeito.

Foi ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina.

Pelo exposto e em face da gravidade dos factos, do seu prejuízo para o serviço público e prestígio da corporação, das circunstâncias que agravam a conduta – alíneas d) e f) do artigo 201.º, ponderada que foi ainda a circunstância que favorece o arguido a que se refere a alínea b)

do n.º 2 do art.º 200.º -, ambos os normativos do EMFSM, puno o arguido guarda do CPSP n.º XXX, A, com a pena de DEMISSÃO, o que faço de acordo com a competência que me advem das disposições conjugadas da Ordem Executiva n.º 13/2000 e do artigo 211.º daquele estatuto, e com referência, ainda, às suas alíneas f) e l) do n.º 2 do artigo 238º e c) do art.º 240º.”

Do direito

3. Vem pedida a suspensão de eficácia do despacho do Exmº Secretário para a Segurança que, em sede do processo disciplinar instaurado ao ora requerente, lhe aplicou a pena de demissão.

Certo sendo que foi o pedido ora em apreciação tempestivamente apresentado, (juntamente com a petição de recurso; art. 123º, nº 1, al. b) do C.P.A.C.), e merecendo o mesmo conhecimento, vejamos se merece provimento.

Como é sabido, como regra geral, a interposição de recurso contencioso de um acto administrativo visando a declaração da sua

invalidade, não tem “efeito suspensivo”; (cfr. artº 22º do C.P.A.C., onde se prescreve que “*o recurso contencioso não tem efeito suspensivo da eficácia do acto recorrido, excepto quando, cumulativamente ...*”).

Tal ausência de efeito suspensivo – como afirma Santos Botelho, no seu “Contencioso Administrativo”, 3ª ed., pág. 446 – “prende-se e encontra a sua justificação na necessidade que, de uma maneira geral, a Administração tem de evitar que a celeridade, que com carácter normal deve presidir à actividade administrativa venha a ser travada por um uso formalista e reprovável das garantias contenciosas. No fundo, a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso contencioso radicaria não só na presunção da legalidade do acto administrativo, como também no apontado interesse do exercício contínuo, regular e eficaz da acção administrativa”.

Todavia, impõe-se reconhecer que situações existem em que a imediata execução do acto pode produzir efeitos tais que se torne impossível, mais tarde, quando verificada a sua nulidade ou causa da sua anulação, faze-los desaparecer.

Precisamente para obviar tais situações, admitiu o legislador a possibilidade de o particular se socorrer do meio processual de suspensão de eficácia do acto, procurando obviar a que a administração execute o respectivo acto administrativo, desencadeando os seus efeitos jurídicos e materiais de modo a criar ao particular que venha a vencer o recurso, situações tornadas irremediáveis ou dificilmente reparáveis.

O pedido de suspensão de eficácia apresenta-se assim como que ligado à necessidade de acautelar ainda que provisoriamente a integridade dos bens ou a situação jurídica litigiosa, garantindo correspondentemente a execução real e efectiva da decisão e utilidade do recurso. Tem, assim, como meio processual acessório de natureza cautelar, o objectivo de evitar os inconvenientes do “periculum in mora” decorrentes do funcionamento do sistema judicial; (neste sentido, vd., Vieira de Andrade in, “A Justiça Administrativa”, 2ª ed. pág. 167 e F. Do Amaral, “Dtº Administrativo”, Vol. IV, pág. 302).

Expostos que assim cremos ficar os “valores” em causa no pedido ora em apreciação, vejamos então se tem o requerente razão.

Desde logo, há que dizer que face ao princípio da presunção da legalidade da actuação administrativa e ao carácter acessório do presente pedido de suspensão, vedado está ao Tribunal apreciar da veracidade ou verosimilhança dos pressupostos do acto cuja suspensão se requer; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 03.02.2005, Proc. nº 20/2005/A e restante jurisprudência sobre a questão aí citada).

Nesta conformidade – não sendo de considerar o acto em causa como “acto de conteúdo negativo”, o que afastaria, “a priori”, a possibilidade da suspensão da sua eficácia; cfr., artº 120º do C.P.A.C. – sem demoras, vejamos se verificados estão os requisitos para a procedência da pretensão apresentada.

Nos termos do artº 121º do C.P.A.C.:

“1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos, que pode ser pedida por quem tenha legitimidade para deles interpor recurso contencioso, é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

- b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e
- c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

2. Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente, por sentença ou acórdão penderes de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior.

3. Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia de acto com a natureza de sanção disciplinar.

4. Ainda que o tribunal não dê como verificado o requisito previsto na alínea b) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida quando, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.

5. Verificados os requisitos previstos no n.º 1 ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é, contudo, concedida quando os contra-interessados façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto.”

Importando, “in casu”, e atento o estatuído no nº 3 do transcrito preceito legal, decidir se verificados estão os requisitos cumulativos das alíneas b) e c) do mesmo comando, e, assim, bastando a não verificação de um deles para a sucumbência do peticionado – (cfr., v.g., o Ac. do Vdº T.U.I. de 25.04.2001, Proc. nº 6/2001) – vejamos.

Pois bem, começa-se por dizer que tal como se salienta no douto Parecer do Exmº Magistrado do Ministério Público, motivos (também) não vislumbramos para se considerar que existem fortes indícios de ilegalidade do recurso contencioso que o ora requerente interpôs do acto administrativo em questão.

Nesta conformidade, debrucemo-nos sobre o requisito da “alínea b)”.

Aqui, importa saber se a pretendida suspensão determina “grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto”.

E, no ponto em questão, cremos que a razão está ao lado da entidade recorrida.

De facto, e para efeitos dos presentes autos, assente está que o requerente foi punido pela prática de um crime de “detenção de estupefacientes para consumo”, p. e p. pelo art. 23º, al. a) do D.L. nº 5/91/M.

Ora, é sabido que de um agente de autoridade, como é o ora requerente, se espera, dentro e fora de serviço, uma conduta isenta, leal e prestigiante para a corporação a que pertence.

Nesta conformidade, e atento o que (neste momento) demonstram os autos, cremos que se nos mostra de considerar que a suspensão do acto em questão não pode deixar de causar grave prejuízo para o interesse público.

De facto, e perante situações análogas, tem este T.S.I. decidido que:

“Na área disciplinar existe grave lesão do interesse público se a suspensão contende com a dignidade ou com o prestígio que o serviço deve manter perante o público em geral e perante seus funcionários em

particular.”; (cfr., v.g., os Acs. de 29.03.2007, Proc. n° 139/2007/A; de 19.04.2007, Proc. n° 167/2007-A; e de 14.06.2007/A, Proc. n° 278/2007/A).

E como se salienta do douto Parecer do Exm° Magistrado do Ministério Público, *“revela-se inequívoco que, atentas as razões da condenação criminal do requerente a quem, como agente da autoridade, caberia evitar e combater a prática do crime e não praticá-lo, o seu eventual regresso ao serviço, ainda que de forma provisória, seria passível de contribuir para a degradação do prestígio e imagem pública da polícia, além de ser susceptível de transmitir aos agentes da corporação alguma ideia de condescendência do sistema numa área tão sensível socialmente como é a do combate ao consumo e tráfico de estupefacientes.”*

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, e em conferência,

acordam indeferir o pedido deduzido.

**Custas pelo requerente com taxa de justiça que se fixa em 4
UCs.**

Macau, aos 05 de Novembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira